



ACÓRDÃO
2ª Turma
GMLC/ccfm/lp

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. RENÚNCIA DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO DE TERCEIRO. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. Constatado o desacerto da decisão agravada, impõe-se o provimento do agravo, a fim de que o recurso de revista seja regularmente processado, para exame da matéria em epígrafe, veiculada em suas razões. **Agravo interno provido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. RENÚNCIA DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO DE TERCEIRO. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. *In casu*, o TRT decidiu que *"havendo a renúncia da substituída, não há falar em cálculo dos honorários advocatícios respectivos, porque é efeito da renúncia a ausência de condenação sobre a qual recairiam os aludidos honorários"*. Assim, diante da provável violação ao art. 5º, XXXVI, da CF, há que se prosseguir no exame do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. RENÚNCIA DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO DE TERCEIRO. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. Conforme se constata da decisão recorrida, o Tribunal Regional do Trabalho, pelos fundamentos apontados acima, não reconheceu o direito vindicado na presente reclamação, sob o fundamento de que *"havendo a renúncia da substituída, não há falar em cálculo dos honorários advocatícios respectivos, porque é efeito da renúncia a ausência de condenação sobre a qual recairiam os aludidos honorários"*. Todavia, a jurisprudência predominante desta Corte Superior, **a qual me filio**, é no sentido de que, nos casos em que os substituídos renunciam aos créditos, por se tratar de ato unilateral e direito subjetivo, a referida renúncia não pode alcançar o direito do procurador dos exequentes substituídos ao recebimento dos honorários advocatícios, tampouco resultar em alteração do seu valor. Assim, não obstante os substituídos possam renunciar aos direitos dos quais são titulares, os honorários advocatícios não são alcançados pela renúncia dos trabalhadores, sob pena de afronta à coisa julgada, mormente considerando que parcela destinada ao advogado encontra abrigo no título executivo transitado em julgado. Precedente. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática a qual **negou provimento ao agravo de instrumento** manejado **pelo ora agravante** no tema **“EXECUÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. RENÚNCIA DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO DE TERCEIRO”**.

Apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do RITST.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO INTERNO

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo interno.

2. MÉRITO

A decisão agravada foi assim fundamentada. *In verbis*:

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo ad quem, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista. Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo a quo o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise eventuais alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/02/2024 - id. c7831a4; recurso apresentado em 07/03/2024 - id. 6fabfffd).

Regular a representação processual (procuração - id. a3610ca / substabelecimento - id. cee362f).

Preparo satisfeito (gratuidade de justiça - id. 6720f0d).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DA TRANSCENDÊNCIA.

À luz do art. 896-A da CLT, o recurso de revista somente poderá ser analisado se oferecer transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Todavia, a análise desse pressuposto intrínseco compete ao próprio TST (art. 896-A, §6º, da CLT), razão pela qual deixa-se de aferi-lo.

DA NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegações:

a) violação ao art. 93, IX da Constituição Federal; e b) violação aos arts. 832 da CLT e art. 489, § 1º do CPC.

A recorrente suscita a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, alegando que não foram sanadas as falhas nele expostas, notadamente quanto a necessidade da continuidade da execução para o recebimento dos honorários de sucumbência fixados na ação civil coletiva.

A Turma Julgadora, ao apreciar os embargos de declaração, destacou (id. a63ca99):

“(…) Acerca do tema, o acórdão discorreu claramente sobre as razões que levaram esta E. Corte a rejeitar a pretensão, senão vejamos: (...) No que se refere aos honorários advocatícios, convém esclarecer que a verba honorária é devida ao sindicato que representa os substituídos e deve ser apurada conforme percentual determinado no título executivo, calculado sobre o montante do crédito do substituído. Logo, havendo a renúncia da substituída, não há falar em cálculo dos honorários advocatícios respectivos, porque é efeito da renúncia a ausência de condenação sobre a qual recairiam os aludidos honorários.

(...) Assim, considerando as razões expostas nos embargos, o que se sobressai, notoriamente, é a insatisfação da parte embargante com o entendimento adotado por esta Turma, acerca da matéria sobredita.”

A negativa de prestação jurisdicional se configura quanto não existe posicionamento expresso, no julgado, acerca de questão suscitada pelos litigantes desde

essencial à solução da controvérsia.

Na hipótese dos autos, constata-se que a matéria essencial ao deslinde da controvérsia – execução dos honorários de sucumbência fixados nos autos coletivo foi examinada e a prestação jurisdicional entregue de forma fundamentada, concluindo a Turma que “havendo a renúncia da substituída, não há falar em cálculo dos honorários advocatícios respectivos, porque é efeito da renúncia a ausência de “condenação sobre a qual recairiam os aludidos honorários.

Assim, tem-se que os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram a decisão da Turma foram expostos de modo satisfatório, o que afasta a hipótese de afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, as violações aos dispositivos infraconstitucionais não são passíveis de cabimento em sede de recurso de revista, cujo trâmite se encontra na fase de execução, diante da restrição que lhe é imposta pelo art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Fácil perceber que as alegações da recorrente são meras manifestações de inconformismo meritório.

Inviável, pois, o seguimento do apelo quanto ao tema em apreço.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS AUTOS COLETIVOS.

Alegações:

a) violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI da Constituição Federal.

A recorrente insurge-se contra a manutenção da sentença que rejeitou a continuidade da execução para a cobrança dos honorários de sucumbência fixados nos autos coletivos.

O Órgão julgador, quanto ao tema em apreço, assinalou (id. 6720f0d): “(...) Trata-se de execução individual de sentença coletiva proferida nos autos do processo n. 0024200-54.2013.5.13.0026. O sindicato ora exequente ajuizou a presente execução em nome da substituída ROSA MARIA DE ALMEIDA a fim de apurar a quantia a ela devida.

Ocorre que a substituída atravessou petição (ID. bfeadc9) informando a renúncia ao crédito oriundo da sentença coletiva, nos seguintes termos: (...) A trabalhadora informa a esse Culto Juízo, que optou livremente por executar o crédito a que faz jus na r. Sentença Coletiva da RT 0024200- 54.2013.5.13.0026, INDIVIDUALMENTE, através do ajuizamento de modo pessoal do Cumprimento de Sentença (CumSen nº 0000592-53.2023.5.13.0001), principalmente por se tratar de direito patrimonial indisponível, a não ser por meio de outorga, revestida dos poderes especiais de que cuida o artigo 38 do CPC, o que foi observado com rigor, expressamente, na Procuração Ad Judicia ora anexada.

Apresenta desde já a Vossa Excelência, sua renúncia irrevogável ao recebimento de qualquer valor em execução diferente daquela que propôs, de modo pessoal, livre e individual, perante o Culto Juízo da Douta 1ª Vara do Trabalho desta Capital, tombada sob o Nº: 0000592-53.2023.5.13.0001, seja por pretensão substituição processual de Sindicato nesta execução aforada pelo próprio SEEB-PB, seja na Reclamação Trabalhista Coletiva tombada sob o nº RT 0024200-54.2013.5.13.0026), notadamente porquanto a laborista optou por liquidar e receber os valores a que faz jus, oriundos do Título Coletivo dos presentes autos, INDIVIDUALMENTE, repise-se.

(...) Douto Magistrado, chega-se, com clarividência à ilação, de que o dispositivo legal acima transcrito alberga de modo integral o direito obreiro no tocante a sua opção de ajuizar, individualmente, o Cumprimento de Sentença, como de fato já ajuizou, perante o Culto Juízo da 1ª Vara do Trabalho desta Capital, tombado sob o nº CumSen 0000592-53.2023.5.13.0001, renunciando, desde já, o recebimento, nos presentes autos, de todo e qualquer valor lhe seja devido, em virtude de pretensão liquidação da Sentença Coletiva proferida nos autos da RT 0024200-54.2013.5.13.0026), por se tratar de direito patrimonial e indisponível da obreira, repise-se, o que se requer.

Por outro lado, Excelência, não consta, nestes autos, a qualificação da Sra. Rosa Maria de Almeida, tampouco houve juntada dos documentos pessoais da obreira (RG, CPF, Comprovante de Residência), não havendo, portanto, requisitos mínimos e pressupostos processuais que sustentem o seguimento da presente ação, principalmente após a opção obreira pelo ajuizamento livre e individual, sustentado em outorga com poderes específicos aos advogados subscritores, assim como na renúncia ora expressada perante esse Douto Juízo.

(...) O julgador de primeiro grau, então, determinou o arquivamento da demanda, sob os seguintes fundamentos (ID. b9835f2 - pág. 625 do PDF unificado): (...) Extrai-se da sentença nos autos da ação coletiva, o seguinte trecho: “A sentença coletiva é genérica, ilíquida, dependendo de liquidação, que poderá vir a ser coletiva ou mesmo individual, caso em que cada bancário que se enquadre na situação fática descrita pela sentença poderá pedir o , bastando que comprove a cumprimento desta em relação a ele próprio subsunção aos direitos nela elencados” (grifei).

In casu, os créditos reconhecidos como devidos na ação coletiva acima mencionada poderão ser individualizados e apurados por meio de liquidação de sentença em ação de execução autônoma individual, proposta pelo próprio empregado substituído.

Logo, a pessoa substituída possui legitimidade para a propositura de ação executiva, no caso a de nº 0000592-53.2023.5.13.0001, para a liquidação dos valores deferidos em ação coletiva, sob pena de ofensa direta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Importante frisar que a substituída ROSA MARIA DE ALMEIDA requer a renúncia ao direito de receber os créditos oriundos da ação coletiva APENAS nos presentes autos, mantendo-se a pretensão de recebê-los nos autos na ação de cumprimento de sentença nº 0000592-53.2023.5.13.0001, por ela ajuizada.

Com efeito, nos termos do art. 924, IV, do CPC, extingue-se a execução quando o exequente renunciar ao crédito e, consoante inteligência da Instrução Normativa 39/TST, tal dispositivo é aplicável ao Processo do Trabalho. Desse modo, não havendo nos autos indício de que o banco executado esteja compelindo seus empregados a desistirem das ações de cumprimento propostas pelo sindicato, deve ser homologada a renúncia ao crédito pela exequente no presente feito Ressalta-se, por fim, que não existe óbice à renúncia ao crédito pelo substituído, ainda que na fase de execução da sentença, uma vez que este é o detentor do direito material vindicado, cabendo ao sindicato - legitimado extraordinário -, tão somente o exercício do direito de ação, sendo que nos termos do art. 924, inciso IV, do CPC, a renúncia leva à extinção da execução.

Destaquei É certo que o art. 5º, XXI, da CF determina que “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”. Do mesmo modo, na linha da jurisprudência assente do TST, os Sindicatos possuem legitimidade ampla e irrestrita, inclusive para o ajuizamento de execução individual de sentença coletiva. Vejamos: RECURSO DE REVISTA

INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.

EXECUÇÃO. SINDICATO EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE A LIQUIDAÇÃO E A EXECUÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA OCORRAM POR MEIO DE AÇÕES DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAIS OU COLETIVAS COM NÚMERO LIMITADO DE SUBSTITUÍDOS. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Na forma estabelecida pelo § 2º do artigo 896, § 2º, da CLT e pela Súmula nº 266 do TST, o cabimento do recurso de revista em execução de sentença está restrito às hipóteses de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Pugna o sindicato exequente para que a liquidação e a execução ocorram nos mesmos autos da ação coletiva. No caso concreto, o Regional manteve a determinação de que o sindicato exequente ajuíze ações de cumprimento de sentença com a limitação do número de substituídos que terão direito ao recebimento dos créditos.

Asseverou que, "em razão da complexidade formal e material da causa, pode o Juízo determinar que sua execução se dê na forma individual, ou, embora de forma coletiva, com número limitado de substituídos, como ocorreu no presente caso". Registrou, também, que "resta evidente a elevada complexidade do caso vertente, de modo que legitima a ordem de prosseguimento da execução dos créditos dos substituídos por meio de ações de cumprimento de sentença individuais ou coletivas em número limitado a cinco substituídos por cada ação". Nesse contexto, não há como divisar ofensa direta e literal aos arts. 5º, "caput", II, XXXV e LXXVIII, e 8º, III e VI, da Constituição da República, pois para reputá-los violados seria necessária a análise da legislação infraconstitucional concernente ao tema (artigos 95 a 100 do CDC), de modo que se configuraria, quando muito, violação reflexa ou indireta, o que não se enquadra no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. Acrescente-se que para se acolher a tese recursal no sentido de que a execução nos mesmos autos da ação coletiva seria mais célere, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado na atual fase recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, cuja incidência afasta a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte. Recurso de revista de que não se reconhece." (RR-10820-74.2015.5.18.0051, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 10/07/2023); "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ALCANCE. APRESENTAÇÃO DE ROL DE SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO. EXTENSÃO AOS OUTROS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. A decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, nada obstante os Sindicatos possuam ampla legitimidade para representar todos os integrantes da categoria (artigo 8º, III, da CF), quando houver na petição inicial a delimitação do rol dos substituídos, os efeitos da decisão devem se limitar aos integrantes desse rol, em observância aos limites subjetivos da lide.

Julgados da SBDI-1/TST e de Turmas. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decis. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação (Ag-AIRR-10930-07.2021.5.03.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 30/06/2023).

Também prevalece no âmbito do TST o entendimento de que o sindicato não precisa do consentimento do integrante da categoria que representa, para atuação em juízo, em defesa de seus direitos, uma vez que essa autorização, até para a proposição de ação de execução individual de sentença coletiva, advém do artigo 8º, inciso III, da CF, a lhe respaldar a legitimidade extraordinária.

Nessa toada, tem-se que a legitimidade para promover a execução de sentença prolatada em ação coletiva é concorrente. Ou seja, tanto o sindicato profissional quanto o trabalhador podem, de forma individual, executar o título executivo judicial. Assim, os créditos devidos por força de ação coletiva poderão ser individualizados em ação de execução autônoma individual, proposta pelo empregado substituído, ou por iniciativa do sindicato autor, por se tratar de legitimação concorrente, e não subsidiária.

Assim, não há dúvida quanto à legitimação extraordinária da entidade de classe autora, a lhe respaldar o direito de ação.

Ocorre que, embora a lei processual trabalhista não exija que o sindicato obtenha, perante os membros de sua categoria, "outorga para ser substituto processual", isso não significa que, uma vez exercida pelo sindicato a prerrogativa de atuar como substituto processual na defesa de interesse dos trabalhadores de sua categoria, esses perdem a legitimidade para, individualmente, buscar a tutela jurisdicional, desistir da demanda proposta pelo sindicato ou dispor do direito material.

Por serem os titulares do direito (e também do direito de ação que lhe corresponde), os substituídos podem decidir se querem, ou não, buscar a tutela jurisdicional para a sua defesa e se o fazem pela via da legitimação extraordinária (substituição processual pelo sindicato) ou pela via da legitimação ordinária (demanda proposta pelo próprio titular do direito material). E, se escolhem não buscar a tutela jurisdicional (ou buscá-la em nome próprio), evidente que tais trabalhadores podem desistir da reclamação ajuizada pelo sindicato, mesmo sem a anuência deste.

No ponto, há de se destacar que, embora a trabalhadora tenha protocolado petição requerendo a extinção do feito, na forma do artigo 487 do CPC, em vista da renúncia "ao recebimento de valores nestes autos, oriundos de pretensa liquidação da Sentença Coletiva da RT 0024200-54.2013.5.13.0026", percebe-se que a substituída é expressa em desistir do processo e renunciar a qualquer valor pedido em seu nome. Portanto, no bojo da presente ação trata-se de desistência da ação, e não do direito que se funda a ação, não fazendo coisa julgada material.

Diante de todo o exposto, é plenamente possível o pedido de desistência formulado diretamente pelo substituído (assistente litisconsorcial) na ação intentada pelo sindicato, desde que ausente vício de consentimento, observadas as peculiaridades inerentes às relações de direito material e processual do trabalho.

Na mesma linha, ensina Manoel Antônio Teixeira Filho: Desistência. Em princípio, nada obsta a que ele desista da ação, e que essa sua manifestação volitiva seja homologada pelo órgão jurisdicional. Assim dizemos porque o processo será extinto sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VIII), particularidade que permitirá ao sindicato ajuizar, outra vez, a ação, ou o próprio trabalhador exercê-la (CPC, art. 268) Caberá ao juiz saber do trabalhador as razões pelas quais está a desistir da ação, e também ouvir o substituto sobre isso, podendo, inclusive, o órgão jurisdicional, recusar-se a homologar a desistência, hipótese em que o processo prosseguirá. Fizemos referencia ao órgão jurisdicional, porque a competência para homologar a desistência da ação (logo, no processo de conhecimento) é da Junta, e não do magistrado, que a preside." (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Ação de Cumprimento. 1ª Edição - 1998, Ltr. Pág. 4).

A jurisprudência que vem se firmando na Corte Superior Trabalhista também é no mesmo sentido, conforme se depreende dos seguintes precedentes: "I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - EXECUÇÃO - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO PELOS TRABALHADORES SUBSTITUÍDOS - RENÚNCIA OU DESISTÊNCIA - EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS - VALIDADE Vislumbrada afronta ao artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - EXECUÇÃO - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO PELOS TRABALHADORES SUBSTITUÍDOS - RENÚNCIA OU DESISTÊNCIA - EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS - VALIDADE A legitimidade extraordinária do sindicato para agir como substituto processual não afasta a dos próprios substituídos para transigirem relativamente aos créditos reconhecidos nos autos de ação coletiva. Não havendo notícia de vício de vontade, é válido o pedido expresso de desistência ou renúncia formulado pelos substituídos em relação a seus créditos individuais. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR - 11486- 04.2016.5.09.0015, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 12/6/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/6/2019); "RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA FORMULADA DIRETAMENTE PELA SUBSTITUÍDA.

POSSIBILIDADE. O artigo 872 da CLT confere ao ente sindical legitimidade extraordinária concorrente para a propositura de ação de cumprimento, com vistas à efetivação de direitos previstos em sentença normativa ou pactuados em acordo coletivo ou convenção coletiva que tenham sido desrespeitados pelo empregador. Nessa condição, age o sindicato-autor na qualidade de substituto processual, pleiteando, em nome próprio, direito alheio, consoante permitem os artigos 6º do CPC/73 (com correspondente no artigo 18 do CPC /15) e 8º, III, da Constituição Federal, de modo que, embora autorizado a figurar em Juízo, não é o titular do interesse posto em questão, o qual permanece com o trabalhador, ora substituído. Diante de tais considerações, em especial, da natureza jurídica da ação de cumprimento e da legitimação concorrente para o seu ajuizamento (artigo 872, parágrafo único, da CLT, que permite a atuação direta do autor como parte principal da demanda), mostra-se possível a homologação do pedido de desistência formulado diretamente pela substituída (assistente litisconsorcial) na ação intentada pelo sindicato, desde que ausente vício de consentimento, observadas as peculiaridades inerentes às relações de direito material e processual do trabalho.

Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido." (RR - 1125-10.2012.5.06.0351, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 13/6/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/6/2018); "5. REQUERIMENTOS DE DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA FORMULADOS PELOS SUBSTITUÍDOS. A legitimação extraordinária ampla do ente sindical na defesa da categoria que representa, por força do artigo 8º, III, da CF, não obsta o exercício do direito de ação pelo seu titular, ou seja, pelo substituído, consoante ilação que se faz do próprio artigo 104 do CDC. Nesse contexto, deve ser homologado o pedido expresso de desistência ou renúncia formulado pelos substituídos em relação à pretensão veiculada na presente demanda. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 3116100- 86.2009.5.09.0004, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 26/8/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/8/2015) Nesse contexto, tendo a substituída ROSA MARIA DE ALMEIDA renunciado, de forma expressa, à veiculação do seu direito na presente demanda e ausente prova de vício na sua manifestação de vontade, não pode ser obstada a homologação de sua pretensão.

Assim, é legítima a renúncia ao direito de receber os créditos oriundos da ação coletiva, mantendo-se a pretensão de apenas nos presentes autos recebê-los nos autos na ação de cumprimento de sentença nº 0000592- 53.2023.5.13.0001.

Também não há que se falar em litispendência, uma vez que, nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/1990, a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual por ela ajuizada.

No que se refere aos honorários advocatícios, convém esclarecer que a verba honorária é devida ao sindicato que representa os substituídos e deve ser apurada conforme percentual determinado no título executivo, calculado sobre o montante do crédito do substituído. Logo, havendo a renúncia da substituída, não há falar em cálculo dos honorários advocatícios respectivos, porque é efeito da renúncia a ausência de condenação sobre a qual recairiam os aludidos honorários.

Nesse contexto, impõe-se a manutenção da decisão que extinguiu a ação de execução, a qual retifico apenas no que tange ao fundamento legal adotado, que deve ser o art. 485, inciso VIII, do CPC." Pelos fundamentos expostos no acórdão, não vislumbro contrariedade aos dispositivos constitucionais invocados.

Por outro lado, as violações aos dispositivos infraconstitucionais não são passíveis de cabimento em sede de recurso de revista, cujo trâmite se encontra na fase de execução, diante da restrição que lhe é imposta pelo art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Como visto acima, havendo a renúncia da substituída, não há falar em cálculo dos honorários advocatícios respectivos, porque é efeito da renúncia a ausência de condenação sobre a qual recairiam os aludidos honorários.

Sendo assim, a irresignação envolve, na verdade, insatisfação com o posicionamento da Turma, fato que, por si só, não autoriza o acesso à instância extraordinária.

Inviável, pois, o seguimento do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Em agravo de instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no recurso de revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Com efeito, nesta oportunidade, acrescento que o Tribunal Regional do Trabalho é soberano na definição do quadro fático, razão pela qual não há como revolver o acervo probatório carreado ao processo.

Sendo assim, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST o apelo que visa rediscutir a realidade do caso concreto. Ressalte-se que, na presente hipótese, nem ao menos se mostra possível o reenquadramento jurídico dos fatos delineados nas instâncias ordinárias.

Acrescento, ainda, que a tese jurídica firmada pela Corte Regional não contraria a jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior do Trabalho, motivo pelo qual o recurso não alcança seguimento com base em divergência jurisprudencial.

Em resumo, o recurso, ora em apreço, não preencheu nenhum dos requisitos listados no art. 896, "a" (divergência entre Tribunais Regionais do Trabalho ou à SDI do Tribunal Superior do

Trabalho, ou contrariedade à súmula desta Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal), "b" (divergência entre TRT's ou com a SDI do TST quanto à interpretação de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida) ou "c" (violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal), da CLT.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação per relationem pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no AI-QO nº 791.292-PE, (DJe - 13/08/2010). No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão per relationem cumpre integralmente os termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:

(...)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação per relationem.

Confira-se os seguintes precedentes da 2ª Turma do TST:

(...)

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcreve-se também o seguinte trecho extraído do acórdão regional proferido em sede de **agravo de petição**:

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO SUBSTITUÍDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INDEVIDOS. A legitimidade para promover a execução de sentença prolatada em ação coletiva é concorrente. Ou seja, tanto o sindicato profissional quanto o trabalhador podem, de forma individual, executar o título executivo judicial. Assim, os créditos devidos por força de ação coletiva poderão ser individualizados em ação de execução autônoma individual, proposta pelo empregado substituído, ou por iniciativa do sindicato autor, por se tratar de legitimação concorrente, e não subsidiária. Assim, não há dúvida quanto à legitimação extraordinária da entidade de classe autora, a lhe respaldar o direito de ação. Contudo, se o substituído escolhe não buscar a tutela jurisdicional ou opta por buscá-la em nome próprio, é evidente que esse trabalhador pode desistir da reclamação ajuizada pelo sindicato, mesmo sem a anuência deste. Portanto, tendo a substituída renunciado, de forma expressa, à veiculação do seu direito na presente demanda e ausente prova de vício na sua manifestação de vontade, não pode ser obstada a homologação de sua pretensão, razão pela qual correto o arquivamento da demanda. Os honorários sucumbenciais fixados na sentença coletiva, com percentual sobre o crédito exequendo não subsistem, uma vez que não houve crédito. SINDICATO. EXECUÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. INTERESSE DA CATEGORIA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. Tendo em vista a natureza da ação, mediante a qual o promovente postula interesses da categoria representada, faz ele jus aos benefícios da justiça gratuita, até mesmo em razão do disposto no art. 8º, III, da CF/1988. Agravo de petição parcialmente provido.

(...)

VOTO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ARGUIDA PELO EXECUTADO EM CONTRAMINUTA

O banco executado arguiu a preliminar em epígrafe ao argumento de que a empregada beneficiária desta ação já consta como substituída processual na ação coletiva, a qual está em curso, tendo inclusive sido iniciada a fase de liquidação da sentença.

Assim, como esta ação foi ajuizada após a apresentação do rol de substituídos, requer seja reconhecida a sua nulidade e determinada a baixa da distribuição.

Sem razão.

O executado intenta uma arguição de litispendência, todavia sem procedência.

Nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/1990, a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, e os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores de ações individuais quando não requerida sua suspensão no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Diante disso, rejeito a preliminar.

Dito isto, conheço do agravo de petição, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, SUSCITADA PELO RECLAMANTE, NAS RAZÕES RECURSAIS

Suscita o sindicato exequente a preliminar em tela, aduzindo que apresentou diversos fundamentos e pedidos relativos à existência de crédito de terceiro, justiça gratuita, necessidade de reunião dos processos, esvaziamento do crédito, e que referidos pontos não foram analisados pela sentença ora agravada.

Acrescenta que, em sede de embargos de declaração, pontuou a ausência de manifestação do juízo acerca de tais temas, no entanto, o magistrado teria se manifestado "de maneira genérica" afirmando que todas as matérias haviam sido enfrentadas adequadamente.

À análise.

Diferentemente do que sustenta o recorrente, somente ocorre a negativa de prestação jurisdicional quando o juízo não enfrentar os argumentos deduzidos pelas partes capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, § 1º, IV, do CPC).

Na hipótese vertente, o magistrado de origem, de forma fundamentada, entendeu que os créditos reconhecidos como devidos na ação coletiva poderão ser individualizados e apurados por meio de liquidação de sentença em ação de execução autônoma individual, proposta pelo próprio empregado substituído, e que a pessoa substituída possui legitimidade para a propositura de ação executiva, no caso a de nº 0000592-53.2023.5.13.0001, para a liquidação dos valores deferidos em ação coletiva, sob pena de ofensa direta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Esclareça-se, ainda, que os vícios apontados serão objeto de criteriosa análise por esta Turma Revisora, no julgamento do recurso interposto pelo sindicato demandante.

Isso posto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

(...)

Execução individual de sentença coletiva. Renúncia pela substituída. Honorários sucumbenciais.

Conforme relatado, o sindicato autor sustenta ser parte legítima para ajuizar execução decorrente do título executivo judicial referente à ação coletiva onde a substituída não é filiada ao Sindicato.

Segue defendendo que, embora aceitável a renúncia ao crédito efetuada pela substituída, remanesce sob a titularidade do Sindicato autor o direito aos honorários sucumbenciais.

Afirma que a substituída apenas pode renunciar ao crédito que lhe pertence, não podendo abrir mão do crédito referente aos honorários advocatícios de sucumbência, vez que estes, como dito, não são de sua titularidade, mas sim dos advogados do ente sindical.

Análise.

Trata-se de execução individual de sentença coletiva proferida nos autos do processo n. 0024200-54.2013.5.13.0026. O sindicato ora exequente ajuizou a presente execução em nome da substituída ROSA MARIA DE ALMEIDA a fim de apurar a quantia a ela devida.

Ocorre que a substituída atravessou petição (ID. bfeadc9) informando a renúncia ao crédito oriundo da sentença coletiva, nos seguintes termos:

(...)

A trabalhadora informa a esse Culto Juízo, que optou livremente por executar o crédito a que faz jus na r. Sentença Coletiva da RT 0024200-54.2013.5.13.0026, INDIVIDUALMENTE, através do ajuizamento de modo pessoal do Cumprimento de Sentença (CumSen nº 0000592-53.2023.5.13.0001), principalmente por se tratar de direito patrimonial indisponível, a não ser por meio de outorga, revestida dos poderes especiais de que cuida o artigo 38 do CPC, o que foi observado com rigor, expressamente, na Procuração Ad Judicia ora anexada.

Apresenta desde já a Vossa Excelência, sua renúncia irrevogável ao recebimento de qualquer valor em execução diferente daquela que propôs, de modo pessoal, livre e individual, perante o Culto Juízo da 1ª Vara do Trabalho desta Capital, tombada sob o nº: 0000592-53.2023.5.13.0001, seja por pretensão substituição processual de Sindicato nesta execução aforada pelo próprio SEEB-PB, seja na Reclamação Trabalhista Coletiva tombada sob o nº RT 0024200-54.2013.5.13.0026, notadamente porquanto a laborista optou por liquidar e receber os valores a que faz jus, oriundos do Título Coletivo dos presentes autos, INDIVIDUALMENTE, repise-se.

(...)

Douto Magistrado, chega-se, com clarividência à ilação, de que o dispositivo legal acima transcrito alberga de modo integral o direito obreiro no tocante a sua opção de ajuizar, individualmente, o Cumprimento de Sentença, como de fato já ajuizou, perante o Culto Juízo da 1ª Vara do Trabalho desta Capital, tombado sob o nº CumSen 0000592-53.2023.5.13.0001, renunciando, desde já, o recebimento, nos presentes autos, de todo e qualquer valor lhe seja devido, em virtude de pretensão liquidação da Sentença Coletiva proferida nos autos da RT 0024200-54.2013.5.13.0026, por se tratar de direito patrimonial e indisponível da obreira, repise-se, o que se requer.

Por outro lado, Excelência, não consta, nestes autos, a qualificação da Sra. Rosa Maria de Almeida, tampouco houve juntada dos documentos pessoais da obreira (RG, CPF, Comprovante de Residência), não havendo, portanto, requisitos mínimos e pressupostos processuais que sustentem o seguimento da presente ação, principalmente após a opção obreira pelo ajuizamento livre e individual, sustentado em outorga com poderes específicos aos advogados subscritores, assim como na renúncia ora expressada perante esse Douto Juízo.

(...)

O julgador de primeiro grau, então, determinou o arquivamento da demanda, sob os seguintes fundamentos (ID. b9835f2 - pág. 625 do PDF unificado):

(...)

Extraí-se da sentença nos autos da ação coletiva, o seguinte trecho: "A sentença coletiva é genérica, ilíquida, dependendo de liquidação, que poderá vir a ser coletiva ou mesmo individual, caso em que cada bancário que se enquadre na situação fática descrita pela sentença poderá pedir o cumprimento desta em relação a ele próprio, bastando que comprove a subsunção aos direitos nela elencados" (grifei).

In casu, os créditos reconhecidos como devidos na ação coletiva acima mencionada poderão ser individualizados e apurados por meio de liquidação de sentença em ação de execução autônoma individual, proposta pelo próprio empregado substituído.

Logo, a pessoa substituída possui legitimidade para a propositura de ação executiva, no caso a de nº 0000592-53.2023.5.13.0001, para a liquidação dos valores deferidos em ação coletiva, sob pena de ofensa direta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Importante frisar que a substituída ROSA MARIA DE ALMEIDA requer a renúncia ao direito de receber os créditos oriundos da ação coletiva APENAS nos presentes autos, mantendo-se a pretensão de recebê-los nos autos na ação de cumprimento de sentença nº 0000592-53.2023.5.13.0001, por ela ajuizada.

Com efeito, nos termos do art. 924, IV, do CPC, extingue-se a execução quando o exequente renunciar ao crédito e, consoante inteligência da Instrução Normativa 39/TST, tal dispositivo é aplicável ao Processo do Trabalho. Desse modo, não havendo nos autos indício de que o banco executado esteja compelindo seus empregados a desistirem das ações de cumprimento propostas pelo sindicato, deve ser homologada a renúncia ao crédito pela exequente no presente feito.

Ressalta-se, por fim, que não existe óbice à renúncia ao crédito pelo substituído, ainda que na fase de execução da sentença, uma vez que este é o detentor do direito material vindicado, cabendo ao sindicato - legitimado extraordinário -, tão somente o exercício do direito de ação, sendo que nos termos do art. 924, inciso IV, do CPC, a renúncia leva à extinção da execução. Destaquei

É certo que o art. 5º, XXI, da CF determina que "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente". Do mesmo modo, na linha da jurisprudência assente do TST, os Sindicatos possuem legitimidade ampla e irrestrita, inclusive para o ajuizamento de execução individual de sentença coletiva. Vejamos:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. SINDICATO EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE A LIQUIDAÇÃO E A EXECUÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA OCORRAM POR MEIO DE AÇÕES DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAIS OU COLETIVAS COM NÚMERO LIMITADO DE SUBSTITUÍDOS. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Na forma estabelecida pelo § 2º do artigo 896, § 2º, da CLT e pela Súmula nº 266 do TST, o cabimento do recurso de revista em execução de sentença está restrito às hipóteses de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Pugna o sindicato exequente para que a liquidação e a execução ocorram nos mesmos autos da ação coletiva. No caso concreto, o Regional manteve a determinação de que o sindicato exequente ajuíze ações de cumprimento de sentença com a limitação do número de substituídos que terão direito ao recebimento dos

créditos. Asseverou que, "em razão da complexidade formal e material da causa, pode o Juízo determinar que sua execução se dê na forma individual, ou, embora de forma coletiva, com número limitado de substituídos, como ocorreu no presente caso". Registrou, também, que "resta evidente a elevada complexidade do caso vertente, de modo que legítima a ordem se prosseguimento da execução dos créditos dos substituídos por meio de ações de cumprimento de sentença individuais ou coletivas em número limitado a cinco substituídos por cada ação". Nesse contexto, não há como dividir ofensa direta e literal aos arts. 5º, "caput", II, XXXV e LXXVIII, e 8º, III e VI, da Constituição da República, pois para reputá-los violados seria necessária a análise da legislação infraconstitucional concernente ao tema (artigos 95 a 100 do CDC), de modo que se configuraria, quando muito, violação reflexa ou indireta, o que não se enquadraria no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. Acrescente-se que para se acolher a tese recursal no sentido de que a execução nos mesmos autos da ação coletiva seria mais célere, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado na atual fase recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, cuja incidência afasta a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte. Recurso de revista de que não se reconhece" (RR-10820-74.2015.5.18.0051, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 10/07/2023);

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ALCANCE. APRESENTAÇÃO DE ROL DE SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO. EXTENSÃO AOS OUTROS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. A decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, nada obstante os Sindicatos possuam ampla legitimidade para representar todos os integrantes da categoria (artigo 8º, III, da CF), quando houver na petição inicial a delimitação do rol dos substituídos, os efeitos da decisão devem se limitar aos integrantes desse rol, em observância aos limites subjetivos da lide. Julgados da SBDI-1/TST e de Turmas. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decis. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação (Ag-AIRR-10930-07.2021.5.03.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 30/06/2023).

Também prevalece no âmbito do TST o entendimento de que o sindicato não precisa do consentimento do integrante da categoria que representa, para atuação em juízo, em defesa de seus direitos, uma vez que essa autorização, até para a proposição de ação de execução individual de sentença coletiva, advém do artigo 8º, inciso III, da CF, a lhe respaldar a legitimidade extraordinária.

Nessa toada, tem-se que a legitimidade para promover a execução de sentença prolatada em ação coletiva é concorrente. Ou seja, tanto o sindicato profissional quanto o trabalhador podem, de forma individual, executar o título executivo judicial. Assim, os créditos devidos por força de ação coletiva poderão ser individualizados em ação de execução autônoma individual, proposta pelo empregado substituído, ou por iniciativa do sindicato autor, por se tratar de legitimação concorrente, e não subsidiária.

Assim, não há dúvida quanto à legitimação extraordinária da entidade de classe autora, a lhe respaldar o direito de ação.

Ocorre que, embora a lei processual trabalhista não exija que o sindicato obtenha, perante os membros de sua categoria, "outorga para ser substituto processual", isso não significa que, uma vez exercida pelo sindicato a prerrogativa de atuar como substituto processual na defesa de interesse dos trabalhadores de sua categoria, esses perdem a legitimidade para, individualmente, buscar a tutela jurisdicional, desistir da demanda proposta pelo sindicato ou dispor do direito material.

Por serem os titulares do direito (e também do direito de ação que lhe corresponde), os substituídos podem decidir se querem, ou não, buscar a tutela jurisdicional para a sua defesa e se o fazem pela via da legitimação extraordinária (substituição processual pelo sindicato) ou pela via da legitimação ordinária (demanda proposta pelo próprio titular do direito material). E, se escolhem não buscar a tutela jurisdicional (ou buscá-la em nome próprio), evidente que tais trabalhadores podem desistir da reclamação ajuizada pelo sindicato, mesmo sem a anuência deste.

No ponto, há de se destacar que, embora a trabalhadora tenha protocolado petição requerendo a extinção do feito, na forma do artigo 487 do CPC, em vista da renúncia "ao recebimento de valores nestes autos, oriundos de pretensão liquidação da Sentença Coletiva da RT 0024200-54.2013.5.13.0026", percebe-se que a substituída é expressa em desistir do processo e renunciar a qualquer valor pedido em seu nome no bojo da presente ação. Portanto, trata-se de desistência da ação, e não do direito que se funda a ação, não fazendo coisa julgada material.

Diante de todo o exposto, é plenamente possível o pedido de desistência formulado diretamente pelo substituído (assistente litisconsorcial) na ação intentada pelo sindicato, desde que ausente vício de consentimento, observadas as peculiaridades inerentes às relações de direito material e processual do trabalho.

Na mesma linha, ensina Manoel Antônio Teixeira Filho:

Desistência. Em princípio, nada obsta a que ele desista da ação, e que essa sua manifestação volitiva seja homologada pelo órgão jurisdicional. Assim dizemos porque o processo será extinto sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VIII), particularidade que permitirá ao sindicato ajuizar, outra vez, a ação, ou o próprio trabalhador exercê-la (CPC, art. 268)

Caberá ao juiz saber do trabalhador as razões pelas quais está a desistir da ação, e também ouvir o substituto sobre isso, podendo, inclusive, o órgão jurisdicional, recusar-se a homologar a desistência, hipótese em que o processo prosseguirá. Fizemos referência ao órgão jurisdicional, porque a competência para homologar a desistência da ação (logo, no processo de conhecimento) é da Junta, e não do magistrado, que a preside." (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Ação de Cumprimento. 1ª Edição - 1998, Ltr. Pág. 4).

A jurisprudência que vem se firmando na Corte Superior Trabalhista também é no mesmo sentido, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - EXECUÇÃO - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO PELOS TRABALHADORES SUBSTITUÍDOS - RENÚNCIA OU DESISTÊNCIA - EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS - VALIDADE Vislumbrada afronta ao artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - EXECUÇÃO - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO PELOS TRABALHADORES SUBSTITUÍDOS - RENÚNCIA OU DESISTÊNCIA - EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS - VALIDADE A legitimidade extraordinária do sindicato para agir como substituto processual não afasta a dos próprios substituídos para transigirem relativamente aos créditos reconhecidos nos autos de ação coletiva. Não havendo notícia de vício de vontade, é válido o pedido expresso de desistência ou renúncia formulado pelos substituídos em relação a seus créditos individuais. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR - 11486-04.2016.5.09.0015, Relatora Ministra: Maria

"RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA FORMULADA DIRETAMENTE PELA SUBSTITUÍDA. POSSIBILIDADE. O artigo 872 da CLT confere ao ente sindical legitimidade extraordinária concorrente para a propositura de ação de cumprimento, com vistas à efetivação de direitos previstos em sentença normativa ou pactuados em acordo coletivo ou convenção coletiva que tenham sido desrespeitados pelo empregador. Nessa condição, age o sindicato-autor na qualidade de substituto processual, pleiteando, em nome próprio, direito alheio, consoante permitem os artigos 6º do CPC/73 (com correspondente no artigo 18 do CPC/15) e 8º, III, da Constituição Federal, de modo que, embora autorizado a figurar em Juízo, não é o titular do interesse posto em questão, o qual permanece com o trabalhador, ora substituído. Diante de tais considerações, em especial, da natureza jurídica da ação de cumprimento e da legitimação concorrente para o seu ajuizamento (artigo 872, parágrafo único, da CLT, que permite a atuação direta do autor como parte principal da demanda), mostra-se possível a homologação do pedido de desistência formulado diretamente pela substituída (assistente litisconsorcial) na ação intentada pelo sindicato, desde que ausente vício de consentimento, observadas as peculiaridades inerentes às relações de direito material e processual do trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido." (RR - 1125-10.2012.5.06.0351, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 13/6/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/6/2018);

"5. REQUERIMENTOS DE DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA FORMULADOS PELOS SUBSTITUÍDOS. A legitimação extraordinária ampla do ente sindical na defesa da categoria que representa, por força do artigo 8º, III, da CF, não obsta o exercício do direito de ação pelo seu titular, ou seja, pelo substituído, consoante ilação que se faz do próprio artigo 104 do CDC. Nesse contexto, deve ser homologado o pedido expresso de desistência ou renúncia formulado pelos substituídos em relação à pretensão veiculada na presente demanda. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 3116100-86.2009.5.09.0004, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 26/8/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/8/2015)

Nesse contexto, tendo a substituída ROSA MARIA DE ALMEIDA renunciado, de forma expressa, à veiculação do seu direito na presente demanda e ausente prova de vício na sua manifestação de vontade, não pode ser obstada a homologação de sua pretensão.

Assim, é legítima a renúncia ao direito de receber os créditos oriundos da ação coletiva apenas nos presentes autos, mantendo-se a pretensão de recebê-los nos autos na ação de cumprimento de sentença nº 0000592-53.2023.5.13.0001.

Também não há que se falar em litispendência, uma vez que, nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/1990, a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual por ela ajuizada.

No que se refere aos honorários advocatícios, convém esclarecer que a verba honorária é devida ao sindicato que representa os substituídos e deve ser apurada conforme percentual determinado no título executivo, calculado sobre o montante do crédito do substituído. Logo, havendo a renúncia da substituída, não há falar em cálculo dos honorários advocatícios respectivos, porque é efeito da renúncia a ausência de condenação sobre a qual recairiam os aludidos honorários.

Nesse contexto, impõe-se a manutenção da decisão que extinguiu a ação de execução, a qual retifico apenas no que tange ao fundamento legal adotado, que deve ser o art. 485, inciso VIII, do CPC.

Conclusão

Isso posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de petição, apenas para conceder ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DA PARAÍBA - SEEB/PB os benefícios da justiça gratuita e retificar o fundamento legal utilizado para a extinção da ação (art. 485, inciso VIII, do CPC). (g.n)

Transcreve-se também o acórdão regional que rejeitou os embargos de declaração do sindicato:

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração estão circunscritas à existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão judicial ou, ainda, especificamente no processo do trabalho, à constatação de erro no exame de admissibilidade recursal (art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC).

É sabido que existe omissão em uma decisão quando o julgador deixa de se pronunciar sobre algum pedido das partes ou acerca de alguma alegação relevante. Nesses casos, deve mesmo a prestação jurisdicional ser completada, mediante embargos. Entretanto, essa omissão não se configura em relação à análise dos fatos e interpretação das provas, especialmente quando o julgador as analisa e delas extrai um posicionamento coerente, fundado no próprio contexto probatório.

Na espécie, tal vício não está presente. Vejamos.

O embargante interpôs Agravo de petição (id. 9aff8ca), em face da decisão do Juízo da 11ª vara do Trabalho de João Pessoa/PB, que extinguiu a presente execução, nos termos do 924, IV c/c o 487, III, "c", do Código de Processo Civil (id. B8b6395). Requereu, entre outros pontos, que caso mantida a extinção da execução quanto ao crédito da substituída, fosse "ressalvada a continuidade da execução quanto à parcela honorária, vez que resguardada pela coisa julgada formada nos autos, sob pena de violação desta, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal".

Acerca do tema, o acórdão discorreu claramente sobre as razões que levaram esta E. Corte a rejeitar a pretensão, senão vejamos:

(...)

No que se refere aos honorários advocatícios, convém esclarecer que a verba honorária é devida ao sindicato que representa os substituídos e deve ser apurada conforme percentual determinado no título executivo, calculado sobre o montante do crédito do substituído. Logo, havendo a renúncia da substituída, não há falar em cálculo dos honorários advocatícios respectivos, porque é efeito da renúncia a ausência de condenação sobre a qual recairiam os aludidos honorários.

(...)

Assim, considerando as razões expostas nos embargos, o que se sobressai, notoriamente, é a insatisfação da parte embargante com o entendimento adotado por esta Turma, acerca da matéria sobredita.

No entanto, ainda que se considerasse juridicamente equivocado o entendimento adotado por

este Órgão Julgador, isso não ensejaria correção por meio do apelo jurídico adotado.

Desse modo, se o Sindicato entende que houve injustiça na decisão, decorrente da análise incorreta do conjunto probatório ou do enquadramento legal dos fatos, deve manejar o recurso competente para reformá-la.

Enfim, o acórdão é coerente, haja vista que todas as alegações foram enfrentadas de forma clara, não havendo outro vício que o macule, estando, inclusive, perfeitamente satisfeito o instituto do prequestionamento como condicionante para habilitar, se for o caso, o manejo de instrumento recursal para as instâncias jurisdicionais extraordinárias (OJ nº 118 da SDI1 do Colendo TST).

Assim, considerando a apreciação detalhada da matéria jurídica e fática posta sob análise, não há como dar guarida a embargos de declaração opostos contra decisão, na qual não se vislumbra nenhuma das hipóteses da CLT, art. 897-A, e do CPC, art. 1.022.

Conclusão

Isso posto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Na minuta em exame, a parte agravante alega que a decisão agravada merece reforma, porquanto a parte tem direito à parcela reivindicada na reclamação trabalhista, consoante fundamentos lançados nas razões recusais. Aponta violação de lei e divergência jurisprudencial.

Examino.

A decisão agravada negou provimento ao agravo de instrumento manejado pelo ora agravante, mantendo a decisão regional, por seus próprios fundamentos, sob o fundamento de ***"havendo a renúncia da substituída, não há falar em cálculo dos honorários advocatícios respectivos, porque é efeito da renúncia a ausência de condenação sobre a qual recairiam os aludidos honorários"***.

Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, nos casos em que os substituídos renunciam aos créditos, por se tratar de ato unilateral e direito subjetivo, a referida renúncia não pode alcançar o direito do procurador dos exequentes substituídos ao recebimento dos honorários advocatícios, tampouco resultar em alteração do seu valor. Assim, não obstante os substituídos possam renunciar aos direitos dos quais são titulares, os honorários advocatícios não são alcançados pela renúncia dos trabalhadores, sob pena de afronta à coisa julgada, mormente considerando que parcela destinada ao advogado encontra abrigo no título executivo transitado em julgado.

Logo, constatado o desacerto da decisão agravada, impõe-se o provimento do agravo, a fim de que o agravo de instrumento em recurso de revista seja regularmente processado.

Por fim, ressalto que, decidido o mérito a favor da parte a quem aproveitaria eventual declaração de nulidade, deixa-se de apreciar a alegação de prestação de negativa jurisdicional, com fundamento do art. 282, §2º, do CPC.

Agravo interno conhecido e provido.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

A decisão agravada foi assim fundamentada. *In verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/02/2024 - id. c7831a4; recurso apresentado em 07/03/2024 - id. 6fabffd).

Regular a representação processual (procuração - id. a3610ca / substabelecimento - id. cee362f).

Preparo satisfeito (gratuidade de justiça - id. 6720f0d).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DA TRANSCENDÊNCIA.

À luz do art. 896-A da CLT, o recurso de revista somente poderá ser analisado se oferecer transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Todavia, a análise desse pressuposto intrínseco compete ao próprio TST (art. 896-A, §6º, da CLT), razão pela qual deixa-se de aferi-lo.

DA NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegações:

a) violação ao art. 93, IX da Constituição Federal; e b) violação aos arts. 832 da CLT e art. 489, § 1º do CPC.

A recorrente suscita a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, alegando que não foram sanadas as falhas nele expostas, notadamente quanto a necessidade da continuidade da execução para o recebimento dos honorários de sucumbência fixados na ação civil coletiva.

A Turma Julgadora, ao apreciar os embargos de declaração, destacou (id. a63ca99):

"(...) Acerca do tema, o acórdão discorreu claramente sobre as razões que levaram esta E. Corte a rejeitar a pretensão, senão vejamos: (...) No que se refere aos honorários advocatícios, convém esclarecer que a verba honorária é devida ao sindicato que representa os substituídos e deve ser apurada conforme percentual determinado no título executivo, calculado sobre o montante do crédito do substituído. Logo, havendo a renúncia da substituída, não há falar em cálculo dos honorários advocatícios respectivos, porque é efeito da renúncia a ausência de condenação sobre a qual recairiam os aludidos honorários.

(...) Assim, considerando as razões expostas nos embargos, o que se sobressai, notoriamente, é a insatisfação da parte embargante com o entendimento adotado por esta Turma, acerca da matéria sobredita."

A negativa de prestação jurisdicional se configura quanto não existe posicionamento expreso, no julgado, acerca de questão suscitada pelos litigantes desde essencial à solução da controvérsia.

Na hipótese dos autos, constata-se que a matéria essencial ao deslinde da controvérsia – execução dos honorários de sucumbência fixados nos autos coletivo foi examinada e a prestação jurisdicional entregue de forma fundamentada, concluindo a Turma que "havendo a renúncia da substituída, não há falar em cálculo dos honorários advocatícios respectivos, porque é efeito da renúncia a ausência de "condenação sobre a qual recairiam os aludidos honorários.

Assim, tem-se que os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram a decisão da Turma foram expostos de modo satisfatório, o que afasta a hipótese de afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, as violações aos dispositivos infraconstitucionais não são passíveis de cabimento em sede de recurso de revista, cujo trâmite se encontra na fase de execução, diante da restrição que lhe é imposta pelo art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Fácil perceber que as alegações da recorrente são meras manifestações de inconformismo meritório.

Inviável, pois, o seguimento do apelo quanto ao tema em apreço.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS AUTOS COLETIVOS.

Alegações:

a) violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI da Constituição Federal.

A recorrente insurge-se contra a manutenção da sentença que rejeitou a continuidade da execução para a cobrança dos honorários de sucumbência fixados nos autos coletivos.

O Órgão julgador, quanto ao tema em apreço, assinalou (id. 6720f0d): "(...) Trata-se de execução individual de sentença coletiva proferida nos autos do processo n. 0024200-54.2013.5.13.0026. O sindicato ora exequente ajuizou a presente execução em nome da substituída ROSA MARIA DE ALMEIDA a fim de apurar a quantia a ela devida.

Ocorre que a substituída atravessou petição (ID. bfeadc9) informando a renúncia ao crédito oriundo da sentença coletiva, nos seguintes termos: (...) A trabalhadora informa a esse Culto Juízo, que optou livremente por executar o crédito a que faz jus na r. Sentença Coletiva da RT 0024200-54.2013.5.13.0026, INDIVIDUALMENTE, através do ajuizamento de modo pessoal do Cumprimento de Sentença (CumSen nº 0000592- 53.2023.5.13.0001), principalmente por se tratar de direito patrimonial indisponível, a não ser por meio de outorga, revestida dos poderes especiais de que cuida o artigo 38 do CPC, o que foi observado com rigor, expressamente, na Procuração Ad Judicia ora anexada.

Apresenta desde já a Vossa Excelência, sua renúncia irrevogável ao recebimento de qualquer valor em execução diferente daquela que propôs, de modo pessoal, livre e individual, perante o Culto Juízo da Douta 1ª Vara do Trabalho desta Capital, tombada sob o Nº: 0000592-53.2023.5.13.0001, seja por pretensão substituição processual de Sindicato nesta execução aforada pelo próprio SEEB-PB, seja na Reclamação Trabalhista Coletiva tombada sob o nº RT 0024200-54.2013.5.13.0026), notadamente porquanto a laborista optou por liquidar e receber os valores a que faz jus, oriundos do Título Coletivo dos presentes autos, INDIVIDUALMENTE, repese-se.

(...) Douto Magistrado, chega-se, com clareza à ilação, de que o dispositivo legal acima transcrito alberga de modo integral o direito obreiro no tocante a sua opção de ajuizar, individualmente, o Cumprimento de Sentença, como de fato já ajuizou, perante o Culto Juízo da 1ª Vara do Trabalho desta Capital, tombado sob o nº CumSen 0000592-53.2023.5.13.0001, renunciando, desde já, o recebimento, nos presentes autos, de todo e qualquer valor lhe seja devido, em virtude de pretensão liquidação da Sentença Coletiva proferida nos autos da RT 0024200-54.2013.5.13.0026), por se tratar de direito patrimonial e indisponível da obreira, repese-se, o que se requer.

Por outro lado, Excelência, não consta, nestes autos, a qualificação da Sra. Rosa Maria de Almeida, tampouco houve juntada dos documentos pessoais da obreira (RG, CPF, Comprovante de Residência), não havendo, portanto, requisitos mínimos e pressupostos processuais que sustentem o seguimento da presente ação, principalmente após a opção obreira pelo ajuizamento livre e individual, sustentado em outorga com poderes específicos aos advogados subscritores, assim como na renúncia ora expressada perante esse Douto Juízo.

(...) O julgador de primeiro grau, então, determinou o arquivamento da demanda, sob os seguintes fundamentos (ID. b9835f2 - pág. 625 do PDF unificado): (...) Extrai-se da sentença nos autos da ação coletiva, o seguinte trecho: "A sentença coletiva é genérica, ilíquida, dependendo de liquidação, que poderá vir a ser coletiva ou mesmo individual, caso em que cada bancário que se enquadre na situação fática descrita pela sentença poderá pedir o , bastando que comprove a cumprimento desta em relação a ele próprio subsunção aos direitos nela elencados" (grifei).

In casu, os créditos reconhecidos como devidos na ação coletiva acima mencionada poderão ser individualizados e apurados por meio de liquidação de sentença em ação de execução autônoma individual, proposta pelo próprio empregado substituído.

Logo, a pessoa substituída possui legitimidade para a propositura de ação executiva, no caso a de nº 0000592-53.2023.5.13.0001, para a liquidação dos valores deferidos em ação coletiva, sob pena de ofensa direta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Importante frisar que a substituída ROSA MARIA DE ALMEIDA requer a renúncia ao direito de receber os créditos oriundos da ação coletiva APENAS nos presentes autos, mantendo-se a pretensão de recebê-los nos autos na ação de cumprimento de sentença nº 0000592-53.2023.5.13.0001, por ela ajuizada.

Com efeito, nos termos do art. 924, IV, do CPC, extingue-se a execução quando o exequente renunciar ao crédito e, consoante inteligência da Instrução Normativa 39/TST, tal dispositivo é aplicável ao Processo do Trabalho. Desse modo, não havendo nos autos indício de que o banco executado esteja compelindo seus empregados a desistirem das ações de cumprimento propostas pelo sindicato, deve ser homologada a renúncia ao crédito pela exequente no presente feito Ressalta-se, por fim, que não existe óbice à renúncia ao crédito pelo substituído, ainda que na fase de execução da sentença, uma vez que este é o detentor do direito material vindicado, cabendo ao sindicato - legitimado extraordinário -, tão somente o exercício do direito de ação, sendo que nos termos do art. 924, inciso IV, do CPC, a renúncia leva à extinção da execução.

Destaquei É certo que o art. 5º, XXI, da CF determina que "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente". Do mesmo modo, na linha da jurisprudência assente do TST, os Sindicatos possuem legitimidade ampla e irrestrita, inclusive para o ajuizamento de execução individual de sentença coletiva. Vejamos: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.

EXECUÇÃO. SINDICATO EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE A LIQUIDAÇÃO E A EXECUÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA OCORRAM POR MEIO DE AÇÕES DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAIS OU COLETIVAS COM NÚMERO LIMITADO DE SUBSTITUÍDOS. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Na forma estabelecida pelo § 2º do artigo 896, § 2º, da CLT e pela Súmula nº 266 do TST, o cabimento do recurso de revista em execução de sentença está restrito às hipóteses de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Pugna o sindicato exequente para que a liquidação e a execução ocorram nos mesmos autos da ação coletiva. No caso concreto, o Regional

manteve a determinação de que o sindicato exequente ajuíze ações de cumprimento de sentença com a limitação do número de substituídos que terão direito ao recebimento dos créditos.

Asseverou que, "em razão da complexidade formal e material da causa, pode o Juízo determinar que sua execução se dê na forma individual, ou, embora de forma coletiva, com número limitado de substituídos, como ocorreu no presente caso". Registrou, também, que "resta evidente a elevada complexidade do caso vertente, de modo que legitima a ordem de prosseguimento da execução dos créditos dos substituídos por meio de ações de cumprimento de sentença individuais ou coletivas em número limitado a cinco substituídos por cada ação". Nesse contexto, não há como dividir ofensa direta e literal aos arts. 5º, "caput", II, XXXV e LXXVIII, e 8º, III e VI, da Constituição da República, pois para reputá-los violados seria necessária a análise da legislação infraconstitucional concernente ao tema (artigos 95 a 100 do CDC), de modo que se configuraria, quando muito, violação reflexa ou indireta, o que não se enquadra no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. Acrescente-se que para se acolher a tese recursal no sentido de que a execução nos mesmos autos da ação coletiva seria mais célere, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado na atual fase recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, cuja incidência afasta a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte. Recurso de revista de que não se reconhece." (RR-10820-74.2015.5.18.0051, 8ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 10/07/2023); "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

SÍNDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ALCANCE. APRESENTAÇÃO DE ROL DE SUBSTITUÍDOS PELO SÍNDICATO. EXTENSÃO AOS OUTROS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. A decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, nada obstante os Sindicatos possuam ampla legitimidade para representar todos os integrantes da categoria (artigo 8º, III, da CF), quando houver na petição inicial a delimitação do rol dos substituídos, os efeitos da decisão devem se limitar aos integrantes desse rol, em observância aos limites subjetivos da lide.

Julgados da SBDI-1/TST e de Turmas. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decis. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação (Ag-AIRR-10930-07.2021.5.03.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 30/06/2023).

Também prevalece no âmbito do TST o entendimento de que o sindicato não precisa do consentimento do integrante da categoria que representa, para atuação em juízo, em defesa de seus direitos, uma vez que essa autorização, até para a proposição de ação de execução individual de sentença coletiva, advém do artigo 8º, inciso III, da CF, a lhe respaldar a legitimidade extraordinária.

Nessa toada, tem-se que a legitimidade para promover a execução de sentença prolatada em ação coletiva é concorrente. Ou seja, tanto o sindicato profissional quanto o trabalhador podem, de forma individual, executar o título executivo judicial. Assim, os créditos devidos por força de ação coletiva poderão ser individualizados em ação de execução autônoma individual, proposta pelo empregado substituído, ou por iniciativa do sindicato autor, por se tratar de legitimação concorrente, e não subsidiária.

Assim, não há dúvida quanto à legitimação extraordinária da entidade de classe autora, a lhe respaldar o direito de ação.

Ocorre que, embora a lei processual trabalhista não exija que o sindicato obtenha, perante os membros de sua categoria, "outorga para ser substituto processual", isso não significa que, uma vez exercida pelo sindicato a prerrogativa de atuar como substituto processual na defesa de interesse dos trabalhadores de sua categoria, esses perdem a legitimidade para, individualmente, buscar a tutela jurisdicional, desistir da demanda proposta pelo sindicato ou dispor do direito material.

Por serem os titulares do direito (e também do direito de ação que lhe corresponde), os substituídos podem decidir se querem, ou não, buscar a tutela jurisdicional para a sua defesa e se o fazem pela via da legitimação extraordinária (substituição processual pelo sindicato) ou pela via da legitimação ordinária (demanda proposta pelo próprio titular do direito material). E, se escolhem não buscar a tutela jurisdicional (ou buscá-la em nome próprio), evidente que tais trabalhadores podem desistir da reclamação ajuizada pelo sindicato, mesmo sem a anuência deste.

No ponto, há de se destacar que, embora a trabalhadora tenha protocolado petição requerendo a extinção do feito, na forma do artigo 487 do CPC, em vista da renúncia "ao recebimento de valores nestes autos, oriundos de pretensão liquidação da Sentença Coletiva da RT 0024200-54.2013.5.13.0026", percebe-se que a substituída é expressa em desistir do processo e renunciar a qualquer valor pedido em seu nome. Portanto, no bojo da presente ação trata-se de desistência da ação, e não do direito que se funda a ação, não fazendo coisa julgada material.

Diante de todo o exposto, é plenamente possível o pedido de desistência formulado diretamente pelo substituído (assistente litisconsorcial) na ação intentada pelo sindicato, desde que ausente vício de consentimento, observadas as peculiaridades inerentes às relações de direito material e processual do trabalho.

Na mesma linha, ensina Manoel Antônio Teixeira Filho: Desistência. Em princípio, nada obsta a que ele desista da ação, e que essa sua manifestação volitiva seja homologada pelo órgão jurisdicional. Assim dizemos porque o processo será extinto sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VIII), particularidade que permitirá ao sindicato ajuizar, outra vez, a ação, ou o próprio trabalhador exercê-la (CPC, art. 268) Caberá ao juiz saber do trabalhador as razões pelas quais está a desistir da ação, e também ouvir o substituto sobre isso, podendo, inclusive, o órgão jurisdicional, recusar-se a homologar a desistência, hipótese em que o processo prosseguirá. Fizemos referência ao órgão jurisdicional, porque a competência para homologar a desistência da ação (logo, no processo de conhecimento) é da Junta, e não do magistrado, que a preside." (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Ação de Cumprimento. 1ª Edição - 1998, Ltr. Pág. 4).

A jurisprudência que vem se firmando na Corte Superior Trabalhista também é no mesmo sentido, conforme se depreende dos seguintes precedentes: "I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - EXECUÇÃO - SÍNDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO PELOS TRABALHADORES SUBSTITUÍDOS - RENÚNCIA OU DESISTÊNCIA - EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS - VALIDADE Vislumbrada afronta ao artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - EXECUÇÃO - SÍNDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO PELOS TRABALHADORES SUBSTITUÍDOS - RENÚNCIA OU DESISTÊNCIA - EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS - VALIDADE A legitimidade extraordinária do sindicato para agir como substituto processual não afasta a dos próprios substituídos para transgirem relativamente aos créditos reconhecidos nos autos de ação coletiva. Não havendo notícia de vício de vontade, é válido o pedido expresso de desistência ou renúncia formulado pelos substituídos em relação a seus créditos individuais. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR - 11486-04.2016.5.09.0015, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 12/6/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/6/2019); "RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA FORMULADA DIRETAMENTE PELA SUBSTITUÍDA.

POSSIBILIDADE. O artigo 872 da CLT confere ao ente sindical legitimidade extraordinária

concorrente para a propositura de ação de cumprimento, com vistas à efetivação de direitos previstos em sentença normativa ou pactuados em acordo coletivo ou convenção coletiva que tenham sido desrespeitados pelo empregador. Nessa condição, age o sindicato-autor na qualidade de substituto processual, pleiteando, em nome próprio, direito alheio, consoante permitem os artigos 6º do CPC/73 (com correspondente no artigo 18 do CPC /15) e 8º, III, da Constituição Federal, de modo que, embora autorizado a figurar em Juízo, não é o titular do interesse posto em questão, o qual permanece com o trabalhador, ora substituído. Diante de tais considerações, em especial, da natureza jurídica da ação de cumprimento e da legitimação concorrente para o seu ajuizamento (artigo 872, parágrafo único, da CLT, que permite a atuação direta do autor como parte principal da demanda), mostra-se possível a homologação do pedido de desistência formulado diretamente pela substituída (assistente litisconsorcial) na ação intentada pelo sindicato, desde que ausente vício de consentimento, observadas as peculiaridades inerentes às relações de direito material e processual do trabalho.

Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido." (RR - 1125- 10.2012.5.06.0351, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 13/6/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/6/2018); "5. REQUERIMENTOS DE DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA FORMULADOS PELOS SUBSTITUÍDOS. A legitimação extraordinária ampla do ente sindical na defesa da categoria que representa, por força do artigo 8º, III, da CF, não obsta o exercício do direito de ação pelo seu titular, ou seja, pelo substituído, consoante ilação que se faz do próprio artigo 104 do CDC. Nesse contexto, deve ser homologado o pedido expresso de desistência ou renúncia formulado pelos substituídos em relação à pretensão veiculada na presente demanda. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 3116100- 86.2009.5.09.0004, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 26/8/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/8/2015) Nesse contexto, tendo a substituída ROSA MARIA DE ALMEIDA renunciado, de forma expressa, à veiculação do seu direito na presente demanda e ausente prova de vício na sua manifestação de vontade, não pode ser obstada a homologação de sua pretensão.

Assim, é legítima a renúncia ao direito de receber os créditos oriundos da ação coletiva, mantendo-se a pretensão de apenas nos presentes autos recebê-los nos autos na ação de cumprimento de sentença nº 0000592- 53.2023.5.13.0001.

Também não há que se falar em litispendência, uma vez que, nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/1990, a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual por ela ajuizada.

No que se refere aos honorários advocatícios, convém esclarecer que a verba honorária é devida ao sindicato que representa os substituídos e deve ser apurada conforme percentual determinado no título executivo, calculado sobre o montante do crédito do substituído. Logo, havendo a renúncia da substituída, não há falar em cálculo dos honorários advocatícios respectivos, porque é efeito da renúncia a ausência de condenação sobre a qual recairiam os aludidos honorários.

Nesse contexto, impõe-se a manutenção da decisão que extinguiu a ação de execução, a qual retifico apenas no que tange ao fundamento legal adotado, que deve ser o art. 485, inciso VIII, do CPC." Pelos fundamentos expostos no acórdão, não vislumbro contrariedade aos dispositivos constitucionais invocados.

Por outro lado, as violações aos dispositivos infraconstitucionais não são passíveis de cabimento em sede de recurso de revista, cujo trâmite se encontra na fase de execução, diante da restrição que lhe é imposta pelo art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Como visto acima, havendo a renúncia da substituída, não há falar em cálculo dos honorários advocatícios respectivos, porque é efeito da renúncia a ausência de condenação sobre a qual recairiam os aludidos honorários.

Sendo assim, a irresignação envolve, na verdade, insatisfação com o posicionamento da Turma, fato que, por si só, não autoriza o acesso à instância extraordinária.

Inviável, pois, o seguimento do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Reporto-me ao trecho extraído do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição transcrito quando da análise do agravo interno acima.

Na minuta em exame, a parte alega que seu recurso de revista preenche todos os requisitos legais. Aponta como canal de conhecimento pressupostos do art. 896 da CLT.

Examino.

Conforme se constata do acórdão regional, ***"havendo a renúncia da substituída, não há falar em cálculo dos honorários advocatícios respectivos, porque é efeito da renúncia a ausência de condenação sobre a qual recairiam os aludidos honorários"***.

Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, nos casos em que os substituídos renunciam aos créditos, por se tratar de ato unilateral e direito subjetivo, a referida renúncia não pode alcançar o direito do procurador dos exequentes substituídos ao recebimento dos honorários advocatícios, tampouco resultar em alteração do seu valor. Assim, não obstante os substituídos possam renunciar aos direitos dos quais são titulares, os honorários advocatícios não são alcançados pela renúncia dos trabalhadores, sob pena de afronta à coisa julgada, mormente considerando que parcela destinada ao advogado encontra abrigo no título executivo transitado em julgado.

Assim, diante da provável violação ao art. 5º, XXXVI, da CF, há que se prosseguir no exame do recurso de revista.

Do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

III – RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **recurso de revista** interposto em face de acórdão proferido por

Tribunal Regional do Trabalho quanto ao tema **“EXECUÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. RENÚNCIA DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO DE TERCEIRO. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE”**.

Contrarrazões apresentadas.

Dispensado parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do RITST.

É o relatório.

V O T O

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

De início, ressalte-se que, nos termos da IN nº 40/2016 do TST, os temas denegados pelo TRT não serão examinados, porquanto não interposto agravo de instrumento, restando preclusos.

No mais, satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

TEMA: EXECUÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. RENÚNCIA DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO DE TERCEIRO. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

CONHECIMENTO

Nas razões recursais, afirma que tem direito à parcela em destaque, pelos fundamentos aduzidos no recurso de revista. Aponta como canal de conhecimento os pressupostos do art. 896 da CLT.

O e. TRT decidiu a matéria com base nos seguintes fundamentos:

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO SUBSTITUÍDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INDEVIDOS. A legitimidade para promover a execução de sentença prolatada em ação coletiva é concorrente. Ou seja, tanto o sindicato profissional quanto o trabalhador podem, de forma individual, executar o título executivo judicial. Assim, os créditos devidos por força de ação coletiva poderão ser individualizados em ação de execução autônoma individual, proposta pelo empregado substituído, ou por iniciativa do sindicato autor, por se tratar de legitimação concorrente, e não subsidiária. Assim, não há dúvida quanto à legitimação extraordinária da entidade de classe autora, a lhe respaldar o direito de ação. Contudo, se o substituído escolhe não buscar a tutela jurisdicional ou opta por buscá-la em nome próprio, é evidente que esse trabalhador pode desistir da reclamação ajuizada pelo sindicato, mesmo sem a anuência deste. Portanto, tendo a substituída renunciado, de forma expressa, à veiculação do seu direito na presente demanda e ausente prova de vício na sua manifestação de vontade, não pode ser obstada a homologação de sua pretensão, razão pela qual correto o arquivamento da demanda. Os honorários sucumbenciais fixados na sentença coletiva, com percentual sobre o crédito exequendo não subsistem, uma vez que não houve crédito. SINDICATO. EXECUÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. INTERESSE DA CATEGORIA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. Tendo em vista a natureza da ação, mediante a qual o promovente postula interesses da categoria representada, faz ele jus aos benefícios da justiça gratuita, até mesmo em razão do disposto no art. 8º, III, da CF/1988. Agravo de petição parcialmente provido.

(...)

V O T O

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ARGUIDA PELO EXECUTADO EM CONTRAMINUTA

O banco executado arguiu a preliminar em epígrafe ao argumento de que a empregada beneficiária desta ação já consta como substituída processual na ação coletiva, a qual está em curso, tendo inclusive sido iniciada a fase de liquidação da sentença.

Assim, como esta ação foi ajuizada após a apresentação do rol de substituídos, requer seja reconhecida a sua nulidade e determinada a baixa da distribuição.

Sem razão.

O executado intenta uma arguição de litispendência, todavia sem procedência.

Nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/1990, a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, e os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores de ações individuais quando não requerida sua suspensão no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Diante disso, rejeito a preliminar.

Dito isto, conheço do agravo de petição, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, SUSCITADA PELO RECLAMANTE, NAS RAZÕES RECURSAIS

Suscita o sindicato exequente a preliminar em tela, aduzindo que apresentou diversos fundamentos e pedidos relativos à existência de crédito de terceiro, justiça gratuita, necessidade de reunião dos processos, esvaziamento do crédito, e que referidos pontos não foram analisados pela sentença ora agravada.

Acrescenta que, em sede de embargos de declaração, pontuou a ausência de manifestação do juízo acerca de tais temas, no entanto, o magistrado teria se manifestado "de maneira genérica" afirmando que todas as matérias haviam sido enfrentadas adequadamente.

À análise.

Diferentemente do que sustenta o recorrente, somente ocorre a negativa de prestação

jurisdicional quando o juízo não enfrentar os argumentos deduzidos pelas partes capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, § 1º, IV, do CPC).

Na hipótese vertente, o magistrado de origem, de forma fundamentada, entendeu que os créditos reconhecidos como devidos na ação coletiva poderão ser individualizados e apurados por meio de liquidação de sentença em ação de execução autônoma individual, proposta pelo próprio empregado substituído, e que a pessoa substituída possui legitimidade para a propositura de ação executiva, no caso a de nº 0000592-53.2023.5.13.0001, para a liquidação dos valores deferidos em ação coletiva, sob pena de ofensa direta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Esclareça-se, ainda, que os vícios apontados serão objeto de criteriosa análise por esta Turma Revisora, no julgamento do recurso interposto pelo sindicato demandante.

Isso posto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

(...)

Execução individual de sentença coletiva. Renúncia pela substituída. Honorários sucumbenciais.

Conforme relatado, o sindicato autor sustenta ser parte legítima para ajuizar execução decorrente do título executivo judicial referente à ação coletiva onde a substituída não é filiada ao Sindicato.

Segue defendendo que, embora aceitável a renúncia ao crédito efetuada pela substituída, remanesce sob a titularidade do Sindicato autor o direito aos honorários sucumbenciais.

Afirma que a substituída apenas pode renunciar ao crédito que lhe pertence, não podendo abrir mão do crédito referente aos honorários advocatícios de sucumbência, vez que estes, como dito, não são de sua titularidade, mas sim dos advogados do ente sindical.

Analiso.

Trata-se de execução individual de sentença coletiva proferida nos autos do processo n. 0024200-54.2013.5.13.0026. O sindicato ora exequente ajuizou a presente execução em nome da substituída ROSA MARIA DE ALMEIDA a fim de apurar a quantia a ela devida.

Ocorre que a substituída atravessou petição (ID. bf9eadc9) informando a renúncia ao crédito oriundo da sentença coletiva, nos seguintes termos:

(...)

A trabalhadora informa a esse Culto Juízo, que optou livremente por executar o crédito a que faz jus na r. Sentença Coletiva da RT 0024200-54.2013.5.13.0026, INDIVIDUALMENTE, através do ajuizamento de modo pessoal do Cumprimento de Sentença (CumSen nº 0000592-53.2023.5.13.0001), principalmente por se tratar de direito patrimonial indisponível, a não ser por meio de outorga, revestida dos poderes especiais de que cuida o artigo 38 do CPC, o que foi observado com rigor, expressamente, na Procuração Ad Judicia ora anexada.

Apresenta desde já a Vossa Excelência, sua renúncia irrevogável ao recebimento de qualquer valor em execução diferente daquela que propôs, de modo pessoal, livre e individual, perante o Culto Juízo da Douta 1ª Vara do Trabalho desta Capital, tombada sob o Nº: 0000592-53.2023.5.13.0001, seja por pretensão substituição processual de Sindicato nesta execução aforada pelo próprio SEEB-PB, seja na Reclamação Trabalhista Coletiva tombada sob o nº RT 0024200-54.2013.5.13.0026), notadamente porquanto a laborista optou por liquidar e receber os valores a que faz jus, oriundos do Título Coletivo dos presentes autos, INDIVIDUALMENTE, repise-se.

(...)

Douto Magistrado, chega-se, com clarividência à ilação, de que o dispositivo legal acima transcrito alberga de modo integral o direito obreiro no tocante a sua opção de ajuizar, individualmente, o Cumprimento de Sentença, como de fato já ajuizou, perante o Culto Juízo da 1ª Vara do Trabalho desta Capital, tombado sob o nº CumSen 0000592-53.2023.5.13.0001, renunciando, desde já, o recebimento, nos presentes autos, de todo e qualquer valor lhe seja devido, em virtude de pretensão liquidação da Sentença Coletiva proferida nos autos da RT 0024200-54.2013.5.13.0026), por se tratar de direito patrimonial e indisponível da obreira, repise-se, o que se requer.

Por outro lado, Excelência, não consta, nestes autos, a qualificação da Sra. Rosa Maria de Almeida, tampouco houve juntada dos documentos pessoais da obreira (RG, CPF, Comprovante de Residência), não havendo, portanto, requisitos mínimos e pressupostos processuais que sustentem o seguimento da presente ação, principalmente após a opção obreira pelo ajuizamento livre e individual, sustentado em outorga com poderes específicos aos advogados subscritores, assim como na renúncia ora expressada perante esse Douto Juízo.

(...)

O julgador de primeiro grau, então, determinou o arquivamento da demanda, sob os seguintes fundamentos (ID. b9835f2 - pág. 625 do PDF unificado):

(...)

Extrai-se da sentença nos autos da ação coletiva, o seguinte trecho: "A sentença coletiva é genérica, ilíquida, dependendo de liquidação, que poderá vir a ser coletiva ou mesmo individual, caso em que cada bancário que se enquadre na situação fática descrita pela sentença poderá pedir o cumprimento desta em relação a ele próprio, bastando que comprove a subsunção aos direitos nela elencados" (grifei).

In casu, os créditos reconhecidos como devidos na ação coletiva acima mencionada poderão ser individualizados e apurados por meio de liquidação de sentença em ação de execução autônoma individual, proposta pelo próprio empregado substituído.

Logo, a pessoa substituída possui legitimidade para a propositura de ação executiva, no caso a de nº 0000592-53.2023.5.13.0001, para a liquidação dos valores deferidos em ação coletiva, sob pena de ofensa direta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Importante frisar que a substituída ROSA MARIA DE ALMEIDA requer a renúncia ao direito de receber os créditos oriundos da ação coletiva APENAS nos presentes autos, mantendo-se a pretensão de recebê-los nos autos na ação de cumprimento de sentença nº 0000592-53.2023.5.13.0001, por ela ajuizada.

Com efeito, nos termos do art. 924, IV, do CPC, extingue-se a execução quando o exequente renunciar ao crédito e, consoante inteligência da Instrução Normativa 39/TST, tal dispositivo é aplicável ao Processo do Trabalho. Desse modo, não havendo nos autos indício de que o banco executado esteja compelindo seus empregados a desistirem das ações de cumprimento propostas pelo sindicato, deve ser homologada a renúncia ao crédito pela exequente no presente feito.

Ressalta-se, por fim, que não existe óbice à renúncia ao crédito pelo substituído, ainda que na fase de execução da sentença, uma vez que este é o detentor do direito material vindicado, cabendo ao sindicato - legitimado extraordinário -, tão somente o exercício do direito de ação, sendo que nos termos do art. 924, inciso IV, do CPC, a renúncia leva à extinção da execução. Destaquei

É certo que o art. 5º, XXI, da CF determina que "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente". Do mesmo modo, na linha da jurisprudência assente do TST, os Sindicatos possuem legitimidade ampla e irrestrita, inclusive para o ajuizamento de execução individual de sentença coletiva. Vejamos:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. SINDICATO EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE A LIQUIDAÇÃO E A EXECUÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA OCORRAM POR MEIO DE AÇÕES DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAIS OU COLETIVAS COM NÚMERO LIMITADO DE SUBSTITUÍDOS. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Na forma estabelecida pelo § 2º do artigo 896, § 2º, da CLT e pela Súmula nº 266 do TST, o cabimento do recurso de revista em execução de sentença está restrito às hipóteses de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Pugna o sindicato exequente para que a liquidação e a execução ocorram nos mesmos autos da ação coletiva. No caso concreto, o Regional manteve a determinação de que o sindicato exequente ajuíze ações de cumprimento de sentença com a limitação do número de substituídos que terão direito ao recebimento dos créditos. Asseverou que, "em razão da complexidade formal e material da causa, pode o Juízo determinar que sua execução se dê na forma individual, ou, embora de forma coletiva, com número limitado de substituídos, como ocorreu no presente caso". Registrou, também, que "resta evidente a elevada complexidade do caso vertente, de modo que legitima a ordem de prosseguimento da execução dos créditos dos substituídos por meio de ações de cumprimento de sentença individuais ou coletivas em número limitado a cinco substituídos por cada ação". Nesse contexto, não há como divisar ofensa direta e literal aos arts. 5º, "caput", II, XXXV e LXXVIII, e 8º, III e VI, da Constituição da República, pois para reputá-los violados seria necessária a análise da legislação infraconstitucional concernente ao tema (artigos 95 a 100 do CDC), de modo que se configuraria, quando muito, violação reflexa ou indireta, o que não se enquadra no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. Acrescente-se que para se acolher a tese recursal no sentido de que a execução nos mesmos autos da ação coletiva seria mais célere, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado na atual fase recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, cuja incidência afasta a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte. Recurso de revista de que não se reconhece" (RR-10820-74.2015.5.18.0051, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 10/07/2023);

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ALCANCE. APRESENTAÇÃO DE ROL DE SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO. EXTENSÃO AOS OUTROS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. A decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, nada obstante os Sindicatos possuam ampla legitimidade para representar todos os integrantes da categoria (artigo 8º, III, da CF), quando houver na petição inicial a delimitação do rol dos substituídos, os efeitos da decisão devem se limitar aos integrantes desse rol, em observância aos limites subjetivos da lide. Julgados da SBDI-1/TST e de Turmas. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decis. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação (Ag-AIRR-10930-07.2021.5.03.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 30/06/2023).

Também prevalece no âmbito do TST o entendimento de que o sindicato não precisa do consentimento do integrante da categoria que representa, para atuação em juízo, em defesa de seus direitos, uma vez que essa autorização, até para a proposição de ação de execução individual de sentença coletiva, advém do artigo 8º, inciso III, da CF, a lhe respaldar a legitimidade extraordinária.

Nessa toada, tem-se que a legitimidade para promover a execução de sentença prolatada em ação coletiva é concorrente. Ou seja, tanto o sindicato profissional quanto o trabalhador podem, de forma individual, executar o título executivo judicial. Assim, os créditos devidos por força de ação coletiva poderão ser individualizados em ação de execução autônoma individual, proposta pelo empregado substituído, ou por iniciativa do sindicato autor, por se tratar de legitimação concorrente, e não subsidiária.

Assim, não há dúvida quanto à legitimação extraordinária da entidade de classe autora, a lhe respaldar o direito de ação.

Ocorre que, embora a lei processual trabalhista não exija que o sindicato obtenha, perante os membros de sua categoria, "outorga para ser substituto processual", isso não significa que, uma vez exercida pelo sindicato a prerrogativa de atuar como substituto processual na defesa de interesse dos trabalhadores de sua categoria, esses perdem a legitimidade para, individualmente, buscar a tutela jurisdicional, desistir da demanda proposta pelo sindicato ou dispor do direito material.

Por serem os titulares do direito (e também do direito de ação que lhe corresponde), os substituídos podem decidir se querem, ou não, buscar a tutela jurisdicional para a sua defesa e se o fazem pela via da legitimação extraordinária (substituição processual pelo sindicato) ou pela via da legitimação ordinária (demanda proposta pelo próprio titular do direito material). E, se escolhem não buscar a tutela jurisdicional (ou buscá-la em nome próprio), evidente que tais trabalhadores podem desistir da reclamação ajuizada pelo sindicato, mesmo sem a anuência deste.

No ponto, há de se destacar que, embora a trabalhadora tenha protocolado petição requerendo a extinção do feito, na forma do artigo 487 do CPC, em vista da renúncia "ao recebimento de valores nestes autos, oriundos de pretensa liquidação da Sentença Coletiva da RT 0024200-54.2013.5.13.0026", percebe-se que a substituída é expressa em desistir do processo e renunciar a qualquer valor pedido em seu nome no bojo da presente ação. Portanto, trata-se de desistência da ação, e não do direito que se funda a ação, não fazendo coisa julgada material.

Diante de todo o exposto, é plenamente possível o pedido de desistência formulado diretamente pelo substituído (assistente litisconsorcial) na ação intentada pelo sindicato, desde que ausente vício de consentimento, observadas as peculiaridades inerentes às relações de direito material e processual do trabalho.

Na mesma linha, ensina Manoel Antônio Teixeira Filho:

Desistência. Em princípio, nada obsta a que ele desista da ação, e que essa sua manifestação volitiva seja homologada pelo órgão jurisdicional. Assim dizemos porque o processo será extinto sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VIII), particularidade que permitirá ao sindicato ajuizar, outra vez, a ação, ou o próprio trabalhador exercê-la (CPC, art. 268)

Caberá ao juiz saber do trabalhador as razões pelas quais está a desistir da ação, e também ouvir o substituto sobre isso, podendo, inclusive, o órgão jurisdicional, recusar-se a homologar a desistência, hipótese em que o processo prosseguirá. Fizemos referencia ao órgão jurisdicional, porque a competência para homologar a desistência da ação (logo, no processo de conhecimento) é da Junta, e não do magistrado, que a preside." (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Ação de Cumprimento. 1ª Edição - 1998, Ltr. Pág. 4).

A jurisprudência que vem se firmando na Corte Superior Trabalhista também é no mesmo sentido, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

"1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - EXECUÇÃO - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO PELOS TRABALHADORES SUBSTITUÍDOS - RENÚNCIA OU

DESISTÊNCIA - EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS - VALIDADE Vislumbrada afronta ao artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - EXECUÇÃO - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO PELOS TRABALHADORES SUBSTITUÍDOS - RENÚNCIA OU DESISTÊNCIA - EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS - VALIDADE A legitimidade extraordinária do sindicato para agir como substituto processual não afasta a dos próprios substituídos para transgirem relativamente aos créditos reconhecidos nos autos de ação coletiva. Não havendo notícia de vício de vontade, é válido o pedido expresso de desistência ou renúncia formulado pelos substituídos em relação a seus créditos individuais. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR - 11486-04.2016.5.09.0015, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 12/6/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/6/2019);

"RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA FORMULADA DIRETAMENTE PELA SUBSTITUÍDA. POSSIBILIDADE. O artigo 872 da CLT confere ao ente sindical legitimidade extraordinária concorrente para a propositura de ação de cumprimento, com vistas à efetivação de direitos previstos em sentença normativa ou pactuados em acordo coletivo ou convenção coletiva que tenham sido desrespeitados pelo empregador. Nessa condição, age o sindicato-autor na qualidade de substituto processual, pleiteando, em nome próprio, direito alheio, consoante permitem os artigos 6º do CPC/73 (com correspondente no artigo 18 do CPC/15) e 8º, III, da Constituição Federal, de modo que, embora autorizado a figurar em Juízo, não é o titular do interesse posto em questão, o qual permanece com o trabalhador, ora substituído. Diante de tais considerações, em especial, da natureza jurídica da ação de cumprimento e da legitimação concorrente para o seu ajuizamento (artigo 872, parágrafo único, da CLT, que permite a atuação direta do autor como parte principal da demanda), mostra-se possível a homologação do pedido de desistência formulado diretamente pela substituída (assistente litisconsorcial) na ação intentada pelo sindicato, desde que ausente vício de consentimento, observadas as peculiaridades inerentes às relações de direito material e processual do trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido." (RR - 1125-10.2012.5.06.0351, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 13/6/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/6/2018);

"5. REQUERIMENTOS DE DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA FORMULADOS PELOS SUBSTITUÍDOS. A legitimação extraordinária ampla do ente sindical na defesa da categoria que representa, por força do artigo 8º, III, da CF, não obsta o exercício do direito de ação pelo seu titular, ou seja, pelo substituído, consoante ilação que se faz do próprio artigo 104 do CDC. Nesse contexto, deve ser homologado o pedido expresso de desistência ou renúncia formulado pelos substituídos em relação à pretensão veiculada na presente demanda. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 3116100-86.2009.5.09.0004, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 26/8/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/8/2015)

Nesse contexto, tendo a substituída ROSA MARIA DE ALMEIDA renunciado, de forma expressa, à veiculação do seu direito na presente demanda e ausente prova de vício na manifestação de vontade, não pode ser obstada a homologação de sua pretensão.

Assim, é legítima a renúncia ao direito de receber os créditos oriundos da ação coletiva apenas nos presentes autos, mantendo-se a pretensão de recebê-los nos autos na ação de cumprimento de sentença nº 0000592-53.2023.5.13.0001.

Também não há que se falar em litispendência, uma vez que, nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/1990, a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual por ela ajuizada.

No que se refere aos honorários advocatícios, convém esclarecer que a verba honorária é devida ao sindicato que representa os substituídos e deve ser apurada conforme percentual determinado no título executivo, calculado sobre o montante do crédito do substituído. Logo, havendo a renúncia da substituída, não há falar em cálculo dos honorários advocatícios respectivos, porque é efeito da renúncia a ausência de condenação sobre a qual recairiam os aludidos honorários.

Nesse contexto, impõe-se a manutenção da decisão que extinguiu a ação de execução, a qual retifico apenas no que tange ao fundamento legal adotado, que deve ser o art. 485, inciso VIII, do CPC.

Conclusão

Isso posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de petição, apenas para conceder ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DA PARAÍBA - SEEB/PB os benefícios da justiça gratuita e retificar o fundamento legal utilizado para a extinção da ação (art. 485, inciso VIII, do CPC). (g.n)

Transcreve-se também o acórdão regional que rejeitou os embargos de declaração do sindicato:

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração estão circunscritas à existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão judicial ou, ainda, especificamente no processo do trabalho, à constatação de erro no exame de admissibilidade recursal (art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC).

É sabido que existe omissão em uma decisão quando o julgador deixa de se pronunciar sobre algum pedido das partes ou acerca de alguma alegação relevante. Nesses casos, deve mesmo a prestação jurisdicional ser completada, mediante embargos. Entretanto, essa omissão não se configura em relação à análise dos fatos e interpretação das provas, especialmente quando o julgador as analisa e delas extrai um posicionamento coerente, fundado no próprio contexto probatório.

Na espécie, tal vício não está presente. Vejamos.

O embargante interpôs Agravo de petição (id. 9aff8ca), em face da decisão do Juízo da 11ª vara do Trabalho de João Pessoa/PB, que extinguiu a presente execução, nos termos do 924, IV c/c o 487, III, "c", do Código de Processo Civil (id. B8b6395). Requereu, entre outros pontos, que caso mantida a extinção da execução quanto ao crédito da substituída, fosse "ressalvada a continuidade da execução quanto à parcela honorária, vez que resguardada pela coisa julgada formada nos autos, sob pena de violação desta, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal".

Acerca do tema, o acórdão discorreu claramente sobre as razões que levaram esta E. Corte a rejeitar a pretensão, senão vejamos:

(...)

No que se refere aos honorários advocatícios, convém esclarecer que a verba honorária é devida ao sindicato que representa os substituídos e deve ser apurada conforme percentual determinado no título executivo, calculado sobre o montante do crédito do substituído. Logo, havendo a renúncia da substituída, não há falar em cálculo dos honorários advocatícios respectivos, porque é efeito da renúncia a ausência de condenação sobre a qual recairiam os aludidos honorários.

(...)

Assim, considerando as razões expostas nos embargos, o que se sobressai, notoriamente, é a insatisfação da parte embargante com o entendimento adotado por esta Turma, acerca da matéria sobredita.

No entanto, ainda que se considerasse juridicamente equivocado o entendimento adotado por este Órgão Julgador, isso não ensejaria correção por meio do apelo jurídico adotado.

Desse modo, se o Sindicato entende que houve injustiça na decisão, decorrente da análise incorreta do conjunto probatório ou do enquadramento legal dos fatos, deve manejar o recurso competente para reformá-la.

Enfim, o acórdão é coerente, haja vista que todas as alegações foram enfrentadas de forma clara, não havendo outro vício que o macule, estando, inclusive, perfeitamente satisfeito o instituto do prequestionamento como condicionante para habilitar, se for o caso, o manejo de instrumento recursal para as instâncias jurisdicionais extraordinárias (OJ nº 118 da SDI1 do Colendo TST).

Assim, considerando a apreciação detalhada da matéria jurídica e fática posta sob análise, não há como dar guarida a embargos de declaração opostos contra decisão, na qual não se vislumbra nenhuma das hipóteses da CLT, art. 897-A, e do CPC, art. 1.022.

Conclusão

Isso posto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Conforme se constata da decisão recorrida, o Tribunal Regional do Trabalho, pelos fundamentos apontados acima, não reconheceu o direito vindicado na presente reclamação, sob o fundamento de que ***“havendo a renúncia da substituída, não há falar em cálculo dos honorários advocatícios respectivos, porque é efeito da renúncia a ausência de condenação sobre a qual recairiam os aludidos honorários”***.

Todavia, a jurisprudência predominante desta Corte Superior, **a qual me filio**, é no sentido de que, nos casos em que os substituídos renunciam aos créditos, por se tratar de ato unilateral e direito subjetivo, a referida renúncia não pode alcançar o direito do procurador dos exequentes substituídos ao recebimento dos honorários advocatícios, tampouco resultar em alteração do seu valor.

Assim, não obstante os substituídos possam renunciar aos direitos dos quais são titulares, os honorários advocatícios não são alcançados pela renúncia dos trabalhadores, sob pena de afronta à coisa julgada, mormente considerando que parcela destinada ao advogado encontra abrigo no título executivo transitado em julgado.

É o que se observa da fundamentação constante do precedente reproduzido a seguir. Confira-se:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXEQUENTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RENÚNCIA DO EXEQUENTE AO CRÉDITO EXCEDENTE PARA RECEBIMENTO POR RPV. REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO VALOR RECEBIDO. CRÉDITO DE TERCEIRO. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise de violação do art. 5º, XXVI, da CF, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA D EXEQUENTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. RENÚNCIA DO EXEQUENTE AO CRÉDITO EXCEDENTE PARA RECEBIMENTO POR RPV. REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO VALOR RECEBIDO. CRÉDITO DE TERCEIRO. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564132/RS, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou tese no sentido de que os créditos de honorários advocatícios possuem natureza alimentar e consubstanciam direito autônomo, podendo ser executados em separado. Extrai-se do referido julgado que a regra prevista no art. 100, § 4º, da CF/88, relativa à impossibilidade de fracionamento do valor da execução, apenas se aplica a situações nas quais o crédito seja atribuído a um mesmo titular. Assim, em se tratando de cobrança dos honorários advocatícios, não se aplica o referido preceito constitucional, uma vez que o titular dessa verba não é o titular do crédito principal. Na hipótese, trata-se de execução título executivo judicial em que a parte exequente renunciou ao valor do crédito excedente, a fim de viabilizar o recebimento por meio de requisição de pequeno valor - RPV. Por se tratar de ato unilateral e direito subjetivo, a renúncia ao valor excedente não pode alcançar o direito do procurador da exequente ao recebimento dos honorários assistenciais, tampouco resultar em alteração do seu valor. Assim, tendo em vista que parcela destinada ao advogado encontra abrigo no título executivo transitado em julgado, não se há falar em sua redução, sob pena de afronta à coisa julgada. Recurso de revista conhecido e provido. C) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ADVOGADO DA EXEQUENTE. REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE PREJUDICADA. Em face do provimento do recurso de revista interposto pela Exequente para se afastar a determinação de redução proporcional dos honorários assistenciais, resulta prejudicado o exame do presente agravo de instrumento. Agravo de instrumento prejudicado. (RRAg-20262-93.2015.5.04.0232, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 03/12/2021).

Destarte, **conheço** do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXVI, da CF.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXVI, da CF, **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, afastar os efeitos da renúncia praticada pela substituída sobre o crédito do advogado, determinando a remessa dos autos ao

regional de origem a fim de que dê prosseguimento à execução quanto ao crédito correspondente aos honorários advocatícios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por fim, mais uma vez por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXVI, da CF, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, afastar os efeitos da renúncia praticada pela substituída sobre o crédito do advogado, determinando a remessa dos autos ao regional de origem a fim de que dê prosseguimento à execução quanto ao crédito correspondente aos honorários advocatícios.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LIANA CHAIB
Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 16/04/2026 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.